

PORTOS DO PARANÁ – LOGÍSTICA INTELIGENTE

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

EDITAL Nº 491/2026

SAP Nº 1000000491

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO (SRP)

(ID 109 94 87)

SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 07.150.434/0001-17, com sede na Rua Juliano Lucchi, n. 134, Distrito Industrial, Palhoça/SC, CEP 88133-540, vem, respeitosamente, com fulcro no item 6.1 do edital e no artigo 160 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 6.1 do edital e do artigo 160 da RILC da APPA, as impugnações ao instrumento convocatório devem ser apresentadas até 5 (cinco) dias úteis anterior à data fixada para a abertura da licitação, prevista para ocorrer em 17/09/2026.

Dessa forma, considerando que a presente impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, resta plenamente tempestiva, devendo ser conhecida por esta Comissão Permanente de Licitação.

2. DO EDITAL DO IMPUGNADO

O edital nº 491/2026, cujo critério de julgamento é o de Menor Preço, tem por objeto o “*Contratação, através de Sistema de Registro de Preços, de serviços de sinalização viária (horizontal, vertical e dispositivos auxiliares) nas áreas sob responsabilidade da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA)*”, sendo lote 01 – *Sinalização Horizontal e Dispositivos Auxiliares* e lote 02 – *Sinalização Vertical, conforme justificativas, especificações técnicas e demais condições estabelecidas no Termo de Referência, anexos e demais elementos do Edital.*”, com sessão pública designada para o dia 17/09/2026.

Porém, o edital contém vícios que comprometem a competitividade do certame, em afronta aos princípios administrativos das contratações públicas.

Diante disso, requer-se a necessária retificação do edital antes da continuidade do procedimento licitatório, nos termos a seguir.

3. DO MÉRITO

3.1. Dos quantitativos mínimos exigidos nos atestados de capacidade técnica – competitibilidade com a dimensão e a complexidade do objeto – observância ao artigo 67, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, artigo 68, § 4º da RILC e à Súmula 263 do TCU

O edital, em seu Anexo I – Termo de Referência, item 13 – Capacidade Técnica Operacional, exige a apresentação de “*atestado técnico expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa tenha executado serviços com características semelhantes ao objeto licitado*”, com a fixação dos seguintes quantitativos mínimos:

▪ LOTE 01:

Sinalização Horizontal c/ Tinta Resina Acrílica (Base Água ou Solvente)	1000 m ²
Sinalização Horizontal com Material Termoplástico (Aplicado por Aspersão)	1000 m ²
Sinalização Horizontal com Material Termoplástico (Aplicado por Extrusão)	1000 m ²

▪ LOTE 02:

Fornecimento e Implantação de Placas para Sinalização Vertical	50 m ²
---	-------------------

Ocorre que, cotejando-se esses quantitativos mínimos com o volume total de serviços estimado no Quadro de Serviços – Quantidade – Previsões (item 3 do Termo de Referência), constata-se que **os percentuais de comprovação técnica exigidos são exíguos frente à dimensão real do objeto licitado**. Vejamos:

ITEM	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA	QUANTITATIVO LICITADO	PERCENTUAL DE COMPROVAÇÃO
Tinta resina	1.000 m ²	25.000 m ²	4,0%
Aspersão	1.000 m ²	20.000 m ²	5,0%
Extrusão	1.000 m ²	20.000 m ²	5,0%
Placas verticais	50 m ²	300 m ²	16,7%

Conforme se extrai do quadro comparativo acima, constata-se que os percentuais de qualificação técnica exigidos no certame, que variam de 4% a 16,7% dos quantitativos totais estimados para contratação, a depender do item, revelam-se manifestamente inferiores ao praticado por outros órgãos públicos para objetos de mesma natureza.

Destaca-se que não se trata de uma disparidade meramente aritmética, pois não se está diante de uma contratação qualquer. Trata-se de **serviço de engenharia de sinalização viária**, cuja adequada execução possui repercussão direta sobre a segurança de motoristas, pedestres e demais usuários das vias sob responsabilidade da APPA.

Com efeito, a sinalização horizontal e vertical tem a função precisamente de prevenir sinistros, orientar o tráfego e reduzir riscos à integridade física das pessoas. Um serviço de sinalização inadequadamente executado, seja por deficiência dos materiais, seja pela ausência de experiência operacional compatível

com a dimensão do objeto, compromete diretamente essa finalidade, especialmente quando resultar em sinalização inadequada, ilegível, mal posicionada ou com desempenho inferior aos parâmetros técnicos exigidos.

Nesse contexto, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional tem por finalidade assegurar que a futura contratada efetivamente demonstre experiência prévia compatível com as características, as quantidades e a complexidade dos serviços que serão executados.

Logo, embora a definição dos quantitativos mínimos esteja inserida no âmbito de competência da Administração, os parâmetros estabelecidos devem ser suficientes para cumprir a própria finalidade da qualificação técnica, permitindo aferir, de maneira razoável e proporcional, se a licitante possui experiência operacional compatível com as parcelas de maior relevância do objeto.

Contudo, no presente caso a exigência de atestados correspondentes a apenas 4% e 5% dos quantitativos estimados para determinadas parcelas permite a habilitação de empresas cuja experiência anterior representa fração pouco significativa da demanda projetada para o contrato.

Com o devido respeito, um atestado que comprove a execução de apenas 4% a 5% do volume total estimado permite a habilitação de empresas cuja experiência prévia é sensivelmente inferior à demanda real do contrato, elevando o risco de inexecução, atraso ou execução de baixa qualidade.

Não se trata de exigir da Administração garantias absolutas, mas de observar o parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade que a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou sobre o tema.

Com efeito, a Súmula TCU nº 263 estabelece que a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-operacional é legal, desde que guarde proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, o que pressupõe a obrigação administrativa de exigir um percentual compatível com o risco da contratação.

Do mesmo modo, o artigo 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas dos quantitativos previstos no instrumento convocatório para os itens de maior relevância técnica.**

Do mesmo modo, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, estabelece no artigo 68, § 4º¹, o mesmo parâmetro de razoabilidade já consagrado pela Súmula TCU nº 263.

Logo, a referência ao percentual de 50% não é utilizada para sustentar a existência de um percentual mínimo obrigatório, mas para demonstrar que o ordenamento admite exigências substancialmente superiores em função da relevância, dimensão e complexidade da parcela a ser executada.

Para exemplificar o alegado, cita-se, a título de comparação objetiva, o edital de Pregão Eletrônico nº 09/2026² do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Infraestrutura Rodoviária entre os Rios – CIDIRIOS, para contratação de empresa especializada em serviços de sinalização viária horizontal, que fixa, em seu item 11.1.4. (Habilitação Técnica), o seguinte parâmetro:

a) Comprovação da capacidade técnica operacional, da licitante proponente e do Responsável Técnico, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica em nome da proponente (empresa), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência anterior na execução de serviço de responsabilidade técnica por serviços similares (sinalização viária horizontal), e em quantidades de execução de no mínimo **50%** do constante no Termo de Referência.

Conforme se extrai acima, observa-se que, para um mesmo objeto, outros órgãos exigem comprovação técnica em percentual de 50% para objeto idêntico de sinalização viária. Tal comparação serve apenas como elemento objetivo a demonstrar que, em contratações de sinalização viária, percentuais significativamente superiores são utilizados pela Administração Pública para aferir a experiência operacional das licitantes.

Logo, considerando que determinados quantitativos mínimos estabelecidos no presente edital correspondem a apenas 4% ou 5% da quantidade estimada para execução, mostra-se pertinente a revisão dos parâmetros

¹ Art. 68. [...]

§ 4º Observado o disposto no caput e no § 3º, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados, exceto se houver no ETP situação específica devidamente fundamentada que justifique adoção de limitação temporal.

² <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sc/consorcio-intermunicipal-de-infraestrutura-rodoviaria-entre-os-rios-cidirios-2987/pe-09-2026-2026-502123>

adotados, com a definição de quantitativos que guardem efetiva correspondência com a dimensão, a complexidade e a relevância técnica das respectivas parcelas.

Por fim, cumpre mencionar que a adequação dos quantitativos mínimos exigidos para comprovação da qualificação técnica não configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Pelo contrário! Constitui instrumento legítimo para assegurar que a disputa ocorra entre empresas que demonstrem experiência efetiva na execução de serviços de natureza e dimensão compatíveis com aqueles que serão contratados.

A competitividade que deve ser preservada pela Administração não se traduz na ampliação irrestrita do universo de participantes, mediante a redução das exigências de qualificação a patamares pouco representativos do objeto. Deve, sim, assegurar a participação do maior número possível de licitantes efetivamente aptos à execução satisfatória do contrato, conciliando a ampla competição com a necessária segurança da futura contratação.

Logo, não se pretende restringir a participação de empresas, mas assegurar que aquelas que participem do certame demonstrem efetivo e comprovado *know how* para executar o objeto com a qualidade, eficiência e segurança esperadas, resguardando, em última análise, o interesse deste Douto Órgão na obtenção de um resultado contratual satisfatório.

Dessa forma, requer-se, respeitosamente, a retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 491/2026, a fim de que sejam revistos e majorados os quantitativos mínimos exigidos nos atestados de capacidade técnica operacional, estabelecendo-se patamar compatível com a dimensão, complexidade e os riscos inerentes ao objeto licitado, de modo a resguardar o interesse público na contratação de empresa com comprovada e efetiva capacidade técnica operacional.

3.2. Da ausência de exigência de profissional da área química

O edital, no Anexo I - Termo de Referência, prevê, ao longo de diversos itens técnicos (item 5.1.4 – Controle Interno de Qualidade, e correlatos), a execução de serviços envolvendo tintas à base de resina acrílica, materiais termoplásticos, solventes, microesferas de vidro, além de exigir expressamente controle de qualidade e certificação laboratorial dos insumos empregados.

Nesse sentido, o próprio Termo de Referência estabelece, no item 5.1.4, que *“Compete à executante a realização de testes e ensaios que demonstrem a seleção adequada dos insumos e a realização do serviço de boa qualidade e em conformidade com a DER/PR ES-OC 02”*. Além disso, o item 5.1.4.1 determina a apresentação de certificados de análise conclusivos, emitidos por laboratório credenciado, com a respectiva aprovação dos lotes dos materiais a serem utilizados, sob pena de a ausência de tais certificados obstar a própria emissão da Ordem de Serviço.

Ocorre que, ao definir a equipe técnica mínima exigida para a execução do contrato, o item 14 – Capacidade Técnica Profissional do Anexo I se limita a exigir a indicação de, no mínimo, 01 (um) profissional com formação em Engenharia Civil, devidamente registrado no CREA, não havendo qualquer previsão de profissional legalmente habilitado na área de Química, para acompanhar tecnicamente a seleção, o controle de qualidade e a aprovação dos materiais empregados na execução dos serviços.

Tal omissão merece ser revista diante da própria natureza técnica das obrigações estabelecidas no Termo de Referência. Com efeito, a seleção, a análise e o controle de qualidade de tintas, resinas, materiais termoplásticos, solventes e demais insumos químicos empregados na sinalização viária envolvem conhecimentos técnicos específicos relacionados às propriedades, composição e comportamento desses materiais.

Além disso, a legislação que regulamenta o exercício das profissões químicas, especialmente a Lei nº 2.800/1956 e o Decreto nº 85.877/1981, contempla atribuições relacionadas à análise, controle e responsabilidade técnica sobre produtos e processos químicos, circunstância que recomenda a compatibilização entre as obrigações técnicas impostas à futura contratada e a competência profissional exigida para sua execução.

Por fim, esclarece-se que eventual entendimento em sentido contrário configura aparente descompasso entre o nível de controle técnico exigido pelo próprio Termo de Referência em relação aos materiais empregados e a qualificação profissional mínima estabelecida para a execução contratual, que contempla exclusivamente profissional da Engenharia Civil.

Logo, mostra-se necessária a compatibilização das exigências do edital, de modo que as atividades relacionadas ao controle técnico dos

materiais sejam acompanhadas por profissional que detenha atribuição legal e conhecimento técnico compatíveis com as responsabilidades atribuídas à contratada.

Dessa forma, requer-se, respeitosamente, a retificação do Edital nº 491/2026, para que seja incluída, na qualificação técnico-profissional, a exigência de profissional legalmente habilitado na área química, em atribuição compatível com as atividades de controle de qualidade dos materiais previstas no Termo de Referência, assegurando-se o adequado respaldo técnico às atividades relacionadas aos materiais empregados na execução do objeto.

3.3. Da ausência de profissional especializado em Segurança do Trabalho

Através do Anexo I - Termo de Referência, item 19 - Segurança do Trabalho, há previsão expressa de que a empresa contratada deverá seguir todos os requisitos de saúde e segurança do trabalho previstos nas Normas Regulamentadoras, bem como no manual interno da Portos do Paraná para provedores externos, sendo, ainda, indispensável que todos os funcionários da Contratada que participarão das obras (levantamento de campo e execução dos serviços) participem de integração junto à Seção de Medicina e Segurança do Trabalho (GSST), com prévio conhecimento e atendimento de todos os procedimentos exigidos por esse setor antes do início dos serviços. Vejamos:

19.SEGURANÇA DO TRABALHO

A empresa contratada deverá seguir todos os requisitos de saúde e segurança do trabalho, como previstos nas normas regulamentadoras, assim como no manual interno da Portos do Paraná para provedores externos, conforme link:

<https://www.portosdoparana.pr.gov.br/Meio-Ambiente/Pagina/Procedimentos-Operacionais-Internos-do-SGI-Provedores-Externos-da-Portos-do>

É imprescindível o cumprimento do manual de requisitos por completo.

É indispensável também que todos os funcionários da Contratada que participarão das obras (levantamento de campo e execução dos serviços) participem da integração na Seção de Medicina e Segurança do Trabalho (GSST). Antes do início dos serviços a contratada deverá conhecer todos os procedimentos do GSST/APPA, e atender todos requisitos solicitados por este setor. As dúvidas poderão ser esclarecidas no local, Av. Portuária, s/n, no Ed. Dom Pedro II ou através do telefone (41) 3420-1154.

Contudo, o item 14 – Capacidade Técnica Profissional do mesmo Anexo I restringe a qualificação técnico-profissional mínima à indicação de, no mínimo, 01 (um) profissional com formação em Engenharia Civil, devidamente registrado no CREA, sem previsão de indicação e comprovação de profissional legalmente habilitado na área da Saúde e Segurança do Trabalho como integrante da equipe técnica mínima exigida para a execução do contrato.

Tal omissão se revela incompatível com a natureza e o local de execução dos serviços licitados. Os serviços serão executados predominantemente em área portuária, ambiente sujeito a riscos ocupacionais específicos e regulados por norma própria (NR-29 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário), que impõe a observância de obrigações de segurança do trabalho distintas e mais rigorosas do que as aplicáveis a obras e serviços em ambientes convencionais, envolvendo, ainda, a interação com tráfego intenso de veículos pesados, equipamentos, cargas e áreas de manobra de caminhões, conforme descrito no próprio Termo de Referência.

Nesse contexto, a simples indicação de profissional com formação em Engenharia Civil, tal como exigida pelo item 14, não assegura, por si só, a presença de profissional com habilitação específica em Saúde e Segurança do Trabalho, necessária ao adequado planejamento, acompanhamento e implementação das medidas de segurança e saúde ocupacional aplicáveis à execução dos serviços em ambiente portuário.

Logo, a ausência de exigência desse profissional na equipe técnica mínima cria uma lacuna entre o que o próprio Termo de Referência exige em termos de cumprimento normativo de segurança do trabalho (item 19) e a qualificação técnica efetivamente exigida da equipe da licitante (item 14), o que pode comprometer a adequada implementação, o acompanhamento técnico e a fiscalização das medidas de segurança exigidas ao longo da execução contratual, notadamente diante do ambiente de risco em que os serviços serão prestados.

Por fim, esclarece-se que eventual entendimento em sentido contrário cria clara incompatibilidade entre o elevado nível de responsabilidade atribuído à contratada pelo próprio Termo de Referência e a qualificação técnica mínima exigida para assegurar o adequado acompanhamento dessas obrigações durante a execução contratual.

Dessa forma, requer-se, a retificação do edital nº 491/2026, para que seja incluída a exigência de profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho, de modo a assegurar o efetivo cumprimento das exigências de saúde e segurança previstas no item 19 do próprio Termo de Referência e nas Normas Regulamentadoras aplicáveis ao ambiente portuário, em benefício da segurança dos trabalhadores e da regularidade da execução contratual.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se, respeitosamente, a esta Comissão, o integral provimento da presente Impugnação, com a consequente retificação do Edital nº 491/2026, para:

- a) revisar os quantitativos mínimos exigidos para comprovação da capacidade técnico-operacional, estabelecendo parâmetros proporcionais e compatíveis com a dimensão, a complexidade e a relevância técnica das parcelas do objeto;
- b) incluir, na qualificação técnico-profissional, a exigência de profissional legalmente habilitado na área química, com atribuições compatíveis com as atividades de controle de qualidade dos materiais previstas no Termo de Referência;
- c) incluir profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho na equipe técnica mínima, considerando as características do ambiente portuário e as exigências constantes do item 19 do Termo de Referência;
- d) promover, em razão das alterações requeridas, a correspondente republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para apresentação das propostas;
- e) subsidiariamente, caso não acolhida a presente impugnação, seja ela encaminhada à autoridade administrativa competente para apreciação e decisão.

Nestes termos,
Respeitosamente,
Pede deferimento.

Palhoça/SC, 09 de setembro de 2026.

SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA.
Francisco de Assis Peres da Silva
Administrador